



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 219/2019  
PROTOCOLO 2642/2019  
PROJETO DE LEI Nº 240/2019

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART. 30, INCISO I CF/88. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA CONCESSINÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 5.012 de 07 de novembro de 2006, que dispõe sobre a instituição da Contribuição de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O objeto da proposição é atribuir responsabilidade tributária, por substituição à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, em relação a contribuição prevista no art. 149-A da Constituição.

Não subsiste vício de competência e nem de iniciativa. Trata da competência do Município de legislar sobre assunto local (art.30, inciso I da CF/88), relacionado a sua autonomia financeira (art. 8º, II c/c art. 14, II da Lei Orgânica).

De ponto, ressaltamos que o instituto da responsabilidade tributária visa facilitar a fiscalização, não havendo vantagem para o responsável que simplesmente fica obrigado a cooperar com o fisco.

O que ocorre na substituição, nesse caso, é a retenção do valor da Contribuição de Iluminação Pública pela concessionária que presta o serviço de distribuição de energia elétrica na fatura do contribuinte, retirando a necessidade de o fisco fiscalizar a cobrança de todos contribuintes, passando a cobrar só do responsável.

Acerca da possibilidade da atribuição da responsabilidade tributária por substituição para empresa concessionária, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se posicionou pela constitucionalidade da Lei Municipal do Município de São Paulo que trata do assunto, acórdão *in verbis*:

**APELAÇÃO - Mandado de Segurança Preventivo - Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (COSIP) - Natureza tributária da COSIP -**



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 219/2019  
PROTOCOLO 2642/2019  
PROJETO DE LEI Nº 240/2019

**Constitucionalidade da lei municipal que a instituiu - Regime de substituição tributária** instituído pelo art. 4º da Lei nº 14.125/05 do Município de São Paulo - **Constitucionalidade e sintonia com o Código Tributário Nacional - Inteligência dos arts. 121, II e 128, ambos do CTN, e do art. 149-A, parágrafo único, da CF.** Recurso desprovido. 1. O pleno do C. STF, ao apreciar Recurso Extraordinário (RE nº 573.675-0), com repercussão geral reconhecida, decidiu pela constitucionalidade da exigência da COSIP. 2. **Para a COSIP, a responsabilidade tributária por substituição, atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia pelo art. 4º da Lei nº 14.125/05 do Município de São Paulo, não ofende a Constituição Federal nem a legislação infraconstitucional, mas tem harmonia com o prescrito nos arts. 121, II, e 128, ambos do CTN e 149-A, parágrafo único, da Constituição Federal, observado os pressupostos jurídicos do instituto: (a) natureza jurídica tributária da COSIP, (b) expressa responsabilidade do terceiro decorrente de lei; (c) vinculação da empresa concessionária ao fato jurígeno do substituído, atento, no caso, ao especial regime jurídico do contribuinte.** (TJ-SP- APL: 9151625-84.2007.8.26.0000, Relator: Des. VICENTE DE ABREU AMADEI, Data de Julgamento: 26/04/2011, 1ª Câmara de Direito Público, Data da Publicação: 06/05/2011) **Grifos nossos.**

Ademais, tal responsabilidade só por ser atribuída por lei conforme prevê o art. 128 do Código Tributário Nacional:

**“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”**

No presente caso (art.4º§4º do Projeto de Lei), foi atribuída a responsabilidade de caráter supletivo ao contribuinte no caso do inadimplemento.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar, e o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 219/2019  
PROTOCOLO 2642/2019  
PROJETO DE LEI Nº 240/2019

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177, §4º a aprovação deve se dar em dois turnos de votação com a aprovação de maioria simples.

Assim, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição.**

Indaiatuba, 05 de novembro de 2019.

*Bruna Simões Peixoto*

**Bruna Simões Peixoto**

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba

*Arthur Saraiva*

**Arthur Saraiva**

Procurador da Câmara Municipal de Indaiatuba



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

353

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



\*03532254\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9151625-84.2007.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S A sendo apelados SECRETARIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIARIAS DA SECRETARIA DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U. SUSTENTOU ORALMENTE O DR. LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REGINA CAPISTRANO (Presidente sem voto), CASTILHO BARBOSA E RENATO NALINI.

São Paulo, 26 de abril de 2011.

  
VICENTE DE ABREU AMADEI  
RELATOR



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**1ª Câmara de Direito Público**

**VOTO Nº 70**

**APELAÇÃO Nº 9151625-84.2007.8-26.0000**

**APELANTE:** Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

**APELADOS:** Secretário de Finanças da Prefeitura do Município de São Paulo e  
Outro

**APELAÇÃO - Mandado de Segurança Preventivo - Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (COSIP) - Natureza tributária da COSIP - Constitucionalidade da lei municipal que a instituiu - Regime de substituição tributária instituído pelo art. 4º da Lei nº 14.125/05 do Município de São Paulo - Constitucionalidade e sintonia com o Código Tributário Nacional - Inteligência dos arts. 121, II e 128, ambos do CTN, e do art. 149-A, parágrafo único, da CF. Recurso desprovido.**

1. O pleno do C. STF, ao apreciar Recurso Extraordinário (RE nº 573.675-0), com repercussão geral reconhecida, decidiu pela constitucionalidade da exigência da COSIP.

2. Para a COSIP, a responsabilidade tributária por substituição, atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia pelo art. 4º da Lei nº 14.125/05 do Município de São Paulo, não ofende a Constituição Federal nem a legislação infraconstitucional, mas tem harmonia com o prescrito nos arts. 121, II, e 128, ambos do CTN e 149-A, parágrafo único, da Constituição Federal, observado os pressupostos jurídicos do instituto: (a) natureza jurídica tributária da COSIP, (b) expressa responsabilidade do terceiro decorrente de lei; (c) vinculação da empresa concessionária ao fato jurígeno do substituído, atento, no caso, ao especial regime jurídico do contribuinte.

Trata-se de apelação interposta por **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.**, em mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado contrato ato do **Secretário de Finanças da Prefeitura do Município de São Paulo** e do **Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura do Município de São Paulo**, em face da r. sentença (fls.215/217) que denegou a segurança requerida pela impetrante, que busca assegurar o direito de não efetuar a arrecadação de valores da COSIP nas faturas emitidas aos



2 H. 12  
E. 12

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**1ª Câmara de Direito Público**

consumidores com faturamento ativo de energia elétrica e repassá-los aos cofres públicos.

A apelante pretende o provimento do recurso para a reforma integral da r. sentença, arguindo, em resumo **(a) em preliminar:** nulidade da sentença recorrida, pois houve julgamento *ultra petita*, manifestando-se sobre o direito à obtenção de contribuição; **(b) no mérito:(b.1)** a relação jurídica existente com a municipalidade é contratual, não tributária, pois não está vinculada ao fato gerador da obrigação tributária. A novel legislação municipal (Lei Municipal nº 14.125/05 e Decreto Municipal nº 47.259/06) dispõe que o serviço prestado é de arrecadação e repasse da COSIP aos cofres públicos, e a condição atribuída, responsável tributária, é ilegal e inconstitucional; **(b.2)** o legislador municipal não observou o conceito técnico previsto no CTN e explorado pela jurisprudência pátria para caracterizar o instituto da responsabilidade tributária; **(b.3)** a alteração na sistemática de recolhimento da COSIP, pretende que a apelante seja a responsável tributária pela cobrança do tributo; **(b.4)** a apelante não integra o fato gerador da obrigação tributária; **(b.5)** o intuito da municipalidade é de se eximir do dever de remunerar a apelante pela prestação dos serviços de cobrança da COSIP utilizando, indevidamente, a figura de responsável tributário.

Interposto agravo de instrumento contra decisão que não concedeu a liminar, este não foi provido por esta C. 1ª Câmara de Direito Público (fls. 169/187).

Negado provimento aos embargos de declaração (fls. 224).

Recebido o apelo no efeito devolutivo (fls. 242), foi contrariado e o Ministério Público apresentou parecer. Os autos subiram a este E. Tribunal de Justiça.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**1ª Câmara de Direito Público**

É o relatório, em acréscimo ao da r. decisão recorrida.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Não há nulidade por julgamento *ultra petita*, pois, a rigor, o dispositivo da r. sentença é de mera denegação da ordem impetrada, operando-se aí o elo com a pretensão deduzida e a coisa julgada, observado o fato de que os fundamentos do julgado, em exame contextual, guardam pertinência com a demanda: não se pode extrair, de frase lançada nas razões de decidir como um dos argumentos, pinçada e encaminhada fora do contexto decisório, situação de julgamento além do pedido.

Trata-se mandado de segurança preventivo em que a impetrante requer a concessão da segurança com o fito de: **(a)** não ser compelida a efetuar a arrecadação de valores referente à Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – COSIP, instituída no município de São Paulo, nas faturas emitidas aos consumidores com faturamento ativo de energia elétrica e repassá-los aos cofres públicos; **(b)** afastar eventuais penalidades que possam ser impostas pelas autoridades fiscais municipais.

A impetrante alega a inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 4º e seguintes da Lei Municipal nº 14.125/05 e do Decreto Municipal nº 47.259/09, e, assim, pretende não ser compelida a efetuar a arrecadação de valores de COSIP nas faturas emitidas aos consumidores com faturamento ativo de energia elétrica, e repassá-los aos cofres públicos.

Sabe-se da divergência de posições que a matéria relativa às instituições municipais da COSIP tem gerado, não faltando julgados, inclusive desta C. Câmara, para qualificar essa



4 fl. 13  
⑤

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**1ª Câmara de Direito Público**

contribuição como taxa disfarçada, a configurar a inconstitucionalidade da lei municipal (Ap. nº 990.10.180271-6, rel. **Des. Fraklin Nogueira**, j. 14 de setembro de 2010).

Entretanto, parece-me que a questão referente à cobrança da COSIP já se encontra definida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, em precedente, com repercussão geral, do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 573.675-0, decidiu-se pela constitucionalidade da lei municipal instituidora da COSIP:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 573675, Relator(a): **Min. RICARDO LEWANDOWSKI**, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-07 PP-01404 RTJ VOL-00211- PP-00536 RDDT n. 167, 2009, p. 144-157 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 409-429)."*

Esse precedente, aliás, tem orientado julgados recentes desta Corte, como se pode colher na seguinte ementa:



11.13A  
[Handwritten signature]



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**1ª Câmara de Direito Público**

*“CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP - Mandado de Segurança - Admissibilidade da exigência - O Pleno do Supremo Tribunal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 573.675-0, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição - Sentença reformada para o fim de manter a exigibilidade - Recurso da Municipalidade provido. (Ap. nº 0151942-12.2005.8.26.000, rel. Des. Gonçalves Rostey, 14ª Câmara de Direito Público, j. 10 de fevereiro de 2011).”*

Deste modo, atento ao apontado aresto do E. STF, com repercussão geral, superada a questão referente à constitucionalidade da lei paulistana de instituição da COSIP, pelos fundamentos condutores do resultado do RE nº 573.675-0.

Por outro lado, em relação à classificação do impetrante como responsável tributário por substituição da contribuição em foco, não há ofensa alguma à Constituição Federal, ao CTN ou à legislação infraconstitucional, mas plena sintonia com o prescrito nos arts. 121, II, e 128, ambos do CTN, na medida em que se afirma **(a)** a natureza jurídica tributária da COSIP, **(b)** a expressa responsabilidade decorrente de lei e **(c)** a vinculação da apelante com o fato gerador, atento, neste ponto, ao regime jurídico do contribuinte.

A COSIP, como já exposto, é tributo, na modalidade de contribuição especial, consoante definição do E. STF (RE nº573.675-0), satisfazendo-se, deste modo, o primeiro requisito de substituição tributária: instituição de tributo, que, de fato, tem natureza jurídica tributária **(a)**.

Outrossim, a Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, em seu art. 4º, é expressa na atribuição de responsabilidade por substituição tributária satisfazendo, com isso, o segundo requisito legal de que trata o art. 121, II, e 128, ambos do CTN **(b)**:



6 11.34  
D. 11

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**1ª Câmara de Direito Público**

**Art. 4º** - *“Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente destinada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.”*

Por fim, a vinculação entre o substituto e o fato gerador, decorre da ligação da empresa concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica ao fato jurígeno do substituído, pelo fornecimento de energia e pela fatura do consumo, satisfazendo-se, com isso, o terceiro requisito legal da substituição tributária **(c)**.

Observe-se, neste último ponto, que a COSIP foi instituída, no Município de São Paulo, pela Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, *“para fins do custeio do serviço de iluminação pública”* (art. 1º, *caput*), que compreende *“a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas”* (art. 1º, parágrafo único), fixando-se, como contribuinte, *“todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de energia”* (art. 3º).

Logo, no contexto do fato jurígeno do substituído, que o aponta como sujeito passivo da obrigação principal, está a sua condição de consumidor, por fornecimento da apelante, em ligação de energia elétrica regular.

Desbancar o vínculo da empresa concessionária (responsável por substituição) com o fato gerador, sem quebrá-lo em relação ao consumidor de energia elétrica por ligação regular ao sistema de energia (contribuinte) é, na hipótese legal, incongruente, e, em relação ao contribuinte, ou seja, no que tange ao molde da construção



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**1ª Câmara de Direito Público**

construção jurídica da COSIP, o E. STF, repita-se, já reconheceu sua constitucionalidade, com repercussão geral (RE nº573.675-0).

E mais: a eleição do apontado contribuinte, com cobrança da COSIP na fatura de consumo de energia elétrica, não se operou apenas em lei municipal, mas tem *status* constitucional, no parágrafo único do art. 149-A da Constituição Federal (incluído pela EC nº 39, de 2002):

**Art. 149-A** "Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e II".

**Parágrafo único.** "É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica".

Logo, realmente não se pode afirmar que não haja elo da apelante, empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, com o fato jurígeno do substituído, lembrando-se que o vínculo do terceiro ao fato gerador, a autorizar a substituição tributária, é não apenas o econômico, mas, também, o jurídico.

Neste sentido, confira:

*"A responsabilidade tributária (cujo principal escopo é facilitar o cumprimento da prestação pecuniária devida ao Fisco) tanto pode advir da prática de atos ilícitos (artigos 134, 135 e 137, do CTN), como também da realização de atos lícitos (artigos 129 ao 133, do CTN), sendo certo, contudo, que a sua instituição reclama o atendimento dos requisitos impostos pelo Codex Tributário, quais sejam: (i) a existência de previsão legal; (ii) a consideração do regime jurídico do contribuinte para fins de aferição da prestação pecuniária devida; e (iii) a existência de "vínculo jurídico entre o contribuinte e o responsável que permita a este cumprir sua função de auxiliar do Fisco no recebimento da dívida do contribuinte, sem ter seu patrimônio comprometido" (Octávio Bulcão Nascimento, in "Curso de Especialização em Direito Tributário: Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 818) (STJ, REsp. nº719350/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 16/12/2010, DJe 21/02/2011).*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**1ª Câmara de Direito Público**

8

*fl. 15*  
*Assis*

Sem razão, pois, a apelante em seu inconformismo com a r. sentença.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO**, ao recurso.

*Vicente de Abreu Amadei*  
**VICENTE DE ABREU AMADEI**  
**Relator**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.012 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2006.

*"Dispõe sobre a instituição da Contribuição prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências."*

**JOSÉ ONÉRIO DA SILVA**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública, existentes nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, inclusive sua respectiva manutenção.

**Art. 2º** - São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis, edificados ou não, localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana do Município de Indaiatuba.

**Parágrafo único** - A CIP não incidirá para os imóveis que embora localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana não sejam servidos por iluminação pública.

**Art. 3º** - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o valor total dos custos dos serviços de iluminação pública a que se refere o artigo 1º, equivalente a 0,28 UFESP's por imóvel, mensalmente, e anual equivalente a 3,36 UFESP's.

**Art. 4º** - A cobrança da contribuição de Iluminação Pública será feita de forma direta ou mediante convênio, na mesma fatura de consumo mensal de energia elétrica emitida pela empresa concessionária dos serviços de energia elétrica do Município, sendo vedada a quitação parcial.

**Parágrafo único** - Para os fins do disposto neste artigo fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênio com a empresa operadora do sistema de energia elétrica.

Autógrafo nº	163/06
Projeto de lei nº	125106
Processo nº	110/06
Data Publicação	10/11/06

22-36A  
36A



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**Art. 5º** - O não pagamento da contribuição nas épocas próprias fixadas pelo Executivo, acarretará a incidência de atualização monetária, multa e juros, de conformidade com os critérios previstos na legislação tributária em vigor.

**Art. 6º** - A contribuição a que se refere esta Lei, não incidirá aos contribuintes considerados carente financeiramente, de acordo com os critérios adotados pela Secretaria Municipal de Assistência e do Bem Estar Social – SABES, na forma do regulamento do Poder Executivo e de acordo com as normas previstas na legislação respectiva.

**Parágrafo único** - Para efeitos de definição de carente para a concessão de isenção, será considerado, como parâmetro, o disposto na Lei Federal n.º 10.836 de 9 de janeiro de 2004 e Decreto n.º 5.209 de 17 de janeiro de 2004 - Programa Bolsa Família, e alterações subseqüentes.

**Art. 7º** - O Poder Executivo promoverá no que couber, a regulamentação desta Lei.

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 07 de novembro de 2006.

  
JOSE ONÓRIO DA SILVA  
PREFEITO